



SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL: DA LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL ÀS PERSPECTIVAS DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONÔMICO NO ESTADO DO PARÁ

Gladson Pereira Américo Filho*
Luciana Neves Gluck Paul**

RESUMO: O presente artigo se propõe a analisar de que maneira de que maneira a Sociedade Limitada Unipessoal pode contribuir para o desenvolvimento social e econômico no Estado do Pará. Para alcançar esse objetivo, contempla, na primeira seção, contextualização da discussão jurídico/doutrinária da limitação de responsabilidade da figura empresarial concretizada sem multiplicidade de sócios. Em um segundo momento, investiga-se a forma de aplicação dessa discussão no Ordenamento Jurídico Brasileiro, em especial com a Lei nº 12.441/2011, que instituiu a EIRELI e a Lei nº 13.874/2019, que viabilizou o surgimento das Sociedades Limitadas Unipessoais. Em seguida será apresentado o diálogo entre o debate estritamente jurídico e as razões que conduziram à sua aceitação, para, por fim, indicar a relevância do recente permissivo legal para o estado do Pará, representativo dentro da realidade amazônica, com potencial repercussão na estruturação de negócios e produtividade no setor privado local, a ser apurado nos próximos anos, também enquanto fomento da Responsabilidade Social Empresarial e dos fatores Ambientais, Sociais e de Governança.

PALAVRAS CHAVE: Liberdade Econômica; Sociedade Limitada Unipessoal; Responsabilidade Social Empresarial; Desenvolvimento Econômico; Governança Corporativa.

SINGLE-MEMBER LIMITED LIABILITY COMPANY: FROM THE LIMITATION OF LIABILITY OF THE INDIVIDUAL ENTREPRENEUR TO THE PERSPECTIVES OF SOCIAL AND ECONOMIC DEVELOPMENT IN THE STATE OF PARÁ

ABSTRACT: This article aims to analyze how the Single-Member Limited Liability Company can contribute to the social and economic development in the state of Pará. To achieve this goal, the first section provides a contextualization of the legal/doctrinal discussion of the limitation of liability of the business entity realized without multiple shareholders. In a second moment, the application of this discussion in the Brazilian Legal System is investigated, especially with Law No. 12.441/2011, which established the EIRELI and Law No. 13.874/2019, which made the emergence of Single-Member Limited Liability Companies possible. Then, the dialogue between the strictly legal debate and the reasons that

* Advogado. Mestrando em Direito pelo PPGDDA – Programa de Pós Graduação em Direito e Desenvolvimento da Amazônia – mestrado profissional da UFPA. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Pará. americogladson@gmail.com.

** Advogada e Professora. Vice Presidente da OAB/PA. Professora Permanente do PPGDDA - Programa de Pós Graduação em Direito e Desenvolvimento na Amazônia - mestrado profissional da UFPA. Professora Efetiva de Direito Empresarial e de Métodos Adequados de Resolução de Conflitos da Universidade Federal do Pará - UFPA. Doutora em Acesso à Justiça e Efetividade do Processo. Mestre em Direito do Estado. Especialista em Direito Processual Civil. Graduada em Direito e em Ciências Contábeis com ênfase em Informática. lucianapaul@ufpa.br.



led to its acceptance will be presented, in order to indicate the relevance of the recent legal provision for the state of Pará, representative within the Amazonian reality, with potential repercussions in the structuring of businesses and productivity in the local private sector, to be assessed in the coming years, also as a promotion of Corporate Social Responsibility and Environmental, Social, and Governance factors.

KEYWORDS: Economic freedom; Single-person limited liability company; Corporate Social Responsibility; Economic development; Corporate governance

1 INTRODUÇÃO

Em dezembro de 2022, a partir do Mapa de Empresas publicizado pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), acompanhando em tempo real os atos praticados pelas Juntas Comerciais de todo o país, constata-se a preponderância de empresas de pequeno porte e microempresas no panorama empresarial brasileiro. No referido mês, de um total de 20.594.563 empresas ativas, 19.316.262 possuem enquadramento enquanto EPP ou ME – correspondendo à quase 94% do total, em termos percentuais (DREI, 2022).

Para além dessa informação quantitativa, que já antecipa a relevância de empresas e organizações de menor estatura para a performance econômica e social do país, o Ordenamento Jurídico brasileiro confere especial tratamento para empresas de pequeno porte e microempresas, como ressaltado pelos capítulos da Ordem Tributária e da Ordem Econômica da Constituição Federal de 1988, respectivamente em seus Arts. 146, III, d) e 179, que excepcionam a regra constitucional da igualdade para conferir benefícios e incentivos a tais organizações.

Necessário mencionar, todavia, que a intervenção do Estado, por meio da criação de regimes favorecidos como esses, deve estar vinculada ao respeito aos demais ditames da Ordem Econômica Constitucional, preconizada no Art. 170 e incisos, e, portanto, terá como fundamento a valorização do trabalho e da livre iniciativa, observando vários princípios, ao que destacamos a livre concorrência, tendo como fim último assegurar a todos existência digna.

O fundamento na livre iniciativa demonstra a opção constitucional pelos mecanismos de mercado, na expectativa de que a tomada de decisões descentralizada pelas empresas e indivíduos conduza a uma economia competitiva e eficiente (SCHOUERI, 2007, p. 242).

Tal ponderação ganha relevo na medida em que compatibiliza a Ordem Econômica e seu fundamento na livre iniciativa com a existência de agentes favorecidos por disposições



constitucionais e legais. O objetivo central de assegurar a existência digna, alinhado aos demais fundamentos da República, justifica tal tratamento, desde que para corrigir falhas do mercado (SCHOUERI, 2007, p. 245).

Se espera, com a existência de condições especiais, que tais empresas tenham maiores condições de se estabelecer e concorrer dentro dos mercados, sem todos os ônus e formalidades que elevam custos de transações e poderiam inviabilizar a sobrevivência e a prosperidade de um empreendimento ou negócio em estruturação, favorecendo empresas já estabelecidas, fenômeno com potencial para conduzir a ineficiências de mercado, aumento da concentração concorrencial e abuso do poder econômico.

O objetivo constitucional de tratamento favorecido quanto a obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias foi materializado sobretudo no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, debate que vem sendo ampliado para outros âmbitos.

Nesse contexto, consolidadas algumas alterações, como a implementação do Simples Nacional e a positivação de preferências dentro do Regime Jurídico das Licitações Públicas, a organização empresarial passa a estar no centro de debate, para delimitar que opções estruturais e societárias devem ser facultadas aos particulares, com vistas ao objetivo de aumentar a capacidade de circulação e de continuidade de microempresas e empresas de pequeno porte – e o conseqüente benefício social oriundo da realização da livre iniciativa e do funcionamento da livre concorrência.

O presente artigo se concentrará nas escolhas recentes feitas pela Lei nº 12.441/2011 e pela Lei nº 13.874/2019, quanto a possibilidade de limitação de responsabilidade de empresas sem multiplicidade de sócios

Para alcançar o objetivo proposta, a estrutura do trabalho contempla, primeiramente, contextualização da discussão jurídico/doutrinária da limitação de responsabilidade da figura empresarial concretizada sem multiplicidade de sócios.

Em seguida, investiga-se a forma de aplicação dessa discussão no Ordenamento Jurídico Brasileiro, em especial com a Lei nº 12.441/2011, que instituiu a EIRELI e a Lei nº 13.874/2019, que viabilizou o surgimento das Sociedades Limitadas Unipessoais.

Por sua vez será apresentado o diálogo entre o debate estritamente jurídico e as razões que conduziram à sua aceitação, para indicar a relevância do recente permissivo legal para o

estado do Pará, representativo dentro da realidade amazônica, com potencial repercussão na estruturação de negócios e produtividade no setor privado local.

Tal etapa ocorrerá em duas fases: a primeira com a análise quantitativa da realidade local ao longo de 2022, ano de transição e coexistência entre EIRELIS com Sociedades Limitadas Unipessoais e o primeiro trimestre de 2023.

Por fim serão apresentadas oportunidades conjunturais do aumento da utilização das formas empresariais, a partir do novo paradigma, que pode justificar a ampliação das noções de governança corporativa e responsabilidade social empresarial, com impacto nas atividades econômicas exercidas e na própria gestão empresarial, com benefícios que alcançam as partes interessadas e a própria empresa.

2 OBJETIVOS

Objetivo geral: Identificar de que maneira a possibilidade de criação de Sociedades Limitadas Unipessoais refletiu na prática de abertura e manutenção dos empreendimentos empresariais.

Objetivos específicos:

1. Investigar o contexto da discussão jurídico/doutrinária, que se transformou até a construção da limitação de responsabilidade da figura empresarial concretizada sem multiplicidade de sócios, que corresponde as Sociedades Limitadas Unipessoais existentes no Brasil.

2. Analisar o processo de aplicação dessa discussão no Ordenamento Jurídico Brasileiro, em especial com a Lei nº 12.441/2011, que instituiu a EIRELI e a Lei nº 13.874/2019, que positivou o surgimento das Sociedades Limitadas Unipessoais.

3. Relacionar o diálogo entre o debate estritamente jurídico e as razões concretas que conduziram à sua aceitação.

4. Medir o impacto do recente permissivo legal para o estado do Pará, representativo dentro da realidade amazônica e a potencial repercussão na estruturação de negócios e produtividade no setor privado local, especialmente no ano de 2022 e no primeiro trimestre de 2023.

5. Identificar oportunidades conjunturais do aumento da utilização das formas empresariais, a partir do novo paradigma, que pode justificar a ampliação das noções de governança e responsabilidade social empresarial.



3 METODOLOGIA

A presente pesquisa se valerá do modelo hipotético-dedutivo, na medida em que tem como ponto de partida a consideração de um problema extraído, seguido por uma solução provisória, representada pelas hipóteses, que serão testadas ao longo da pesquisa, levando em consideração o objetivo geral, a sua execução ocorrerá por meio de cinco etapas, correspondentes a cada um dos objetivos específicos.

Para os três primeiros objetivos específicos, que correspondem respectivamente à investigação o contexto da discussão jurídico/doutrinária; análise do processo de aplicação dessa discussão no Ordenamento Jurídico Brasileiro; e análise da relação entre o debate estritamente jurídico e as razões concretas que conduziram à sua aceitação, a abordagem pretendida ocorrerá em caráter prioritariamente bibliográfico, utilizando-se de livros, dissertações, artigos, legislações, notas técnicas e outros, por meio de revisão bibliográfica voltada à compreensão do estado da arte sobre o tema e conceitos discutidos.

Quanto ao quarto objetivo específico, centrado na análise das informações disponibilizadas pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), a pesquisa assume caráter quantitativo.

Por fim, o quinto objetivo específico, que envolve a identificação de oportunidades conjunturais do aumento da utilização das formas empresariais, a pesquisa retoma seu caráter bibliográfico.

4. DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

4.1 Apanhado conceitual acerca da personalidade jurídica e o problema da Responsabilidade Limitada do empresário individual

O aumento da complexidade social e do exercício de atividades econômicas costuma ser apontada como um dos importantes motivos para o surgimento e estruturação de entidades, frutos da união de vários agentes, para atender uma finalidade para além das capacidades individuais, culminando na necessidade de preservação de bens pessoais dos envolvidos no empreendimento (FACCHIM, 2010, p. 18): as pessoas jurídicas.

O influxo histórico que não está inserido no escopo da presente pesquisa, apesar da



sua relevância alcançar também as distintas visões acerca da natureza da Personalidade Jurídica. A esse respeito destaca Salomão Filho:

É difícil transportar as teorias expostas acima a realidades históricas diversas. Cada uma parte de princípios que hoje nos parecem juridicamente bastante arbitrários e que encontram justificativas apenas nas condições socioeconômicas da época. É o caso, particularmente evidente da teoria de Savigny, do princípio da unidade do patrimônio. A precariedade do sistema creditício da época e a necessidade de encontrar meios capazes de agregar capital (como, por exemplo, as grandes sociedades anônimas) estão à base da sua formulação. [...]

O fato de que as teorias não sejam relevantes como tentativas de explicação global do fenômeno não diminui seu valor para o esclarecimento da limitação de responsabilidade do comerciante individual. Essas teorias são, com efeito, capazes de ajudar a formulação de um modelo complexo, que não incorporou totalmente nenhuma delas, mas se constrói a partir de todas levando em consideração os pontos problemáticos revelados por cada teoria (SALOMÃO FILHO, 2019, p. 321).

São justamente as principais visões acerca da natureza jurídica que passam a ser expostas, com ênfase na relação entre as teorias e a existência de sociedades unipessoais ou de limitação de responsabilidade.

4.1.1 Teoria Ficcionalista

A primeira vertente apresentada, notadamente ficcionalista, na sua concepção original por Savigny tem o homem no centro, sendo o único sujeito de direito, cabendo a estrutura construída para a pessoa jurídica como ficção, puramente abstrata, enquanto centro de imputação de direitos e deveres. Assinala Facchim:

Desenvolvida por Savigny, teve por base a teoria de Windscheid sobre o direito subjetivo. Prevalente na Alemanha e França no século XIX, a teoria da ficção foi grandemente influenciada pelo momento histórico, em que o homem era tido como centro natural de direitos e deveres e, portanto, o único sujeito de direito por natureza. Por outro lado, no entanto, a situação econômica da Alemanha pré-industrial demandava instrumentos capazes de agregar recursos. A conjugação de fatores obrigava o reconhecimento da pessoa jurídica como centro de imputação de direito e deveres, passando Savigny a defender a ideia de que as pessoas jurídicas teriam existência fictícia puramente abstrata, sendo meramente uma criação do direito.

O uso da ficção seria um meio de afirmar o caráter artificial da pessoa jurídica sem negar a realidade do fenômeno associativo. Uma vez que a Constituição de um ente coletivo sempre ocorrerá por meio dos homens, se pretende que estes fenômenos são iguais aos homens e, portanto sujeitos de direito. A pessoa jurídica decorreria, pois, de uma ficção legal; diferentemente da pessoa natural, que seria uma criação da natureza (2010, p. 19-20).

A consequência imediata da aplicação dessa vertente é a negativa da separação patrimonial e, na via de consequência, a inexistência de limitação de responsabilidade para



aqueles que a integram, sendo as pessoas jurídicas apenas conjuntos normativos ou centros de imputação.

4.1.2 Pessoa Jurídica como realidade objetiva

Na segunda vertente apresentada, encabeçada por Gierke, o direcionamento não recai na realidade jurídica, mas sim no fato que a antecede. A associação de mais de um agente gera um fenômeno com racionalidade própria, que merece a distinção em relação às pessoas que a compõem, como ilustra Facchim:

Tendo como principal representante Gierke e sua Genossenschaftstheorie, a teoria da realidade objetiva atribui à pessoa jurídica pouca importância, sendo mais relevante a realidade que está na base deste instituto.

A simples manifestação de vontade, seja pública ou privada, seria, por si só capaz de dar vida a uma entidade com existência própria, autônoma com relação aos seus membros, com capacidade de se tornar sujeito de direito.

Desse modo, sempre que os homens se reunissem para realizar qualquer objetivo, de natureza política, comercial, civil, estética ou religiosa, formar-se-ia efetivamente uma entidade nova; constituir-se-ia um grupo que possui existência inconfundível com a de seus membros (2010, p. 21).

Quanto a presença de sociedades que contam com um só sócio ou integrante, tal corrente entende pela sua impossibilidade, já que deixaria de existir comunhão de vontades e a vontade do sócio se confundiria com a da sociedade, não subsistindo, portanto, o fenômeno associativo sob o qual a vertente objetiva se realiza.

4.1.3 Pessoa Jurídica como realidade técnica

Por fim, a vertente que atribui a pessoa jurídica natureza de realidade técnica, vai além do entendimento de que existe mera ficção jurídica, na medida em que o interesse que supera a esfera individual deve ser compreendido de maneira autônoma; expandindo também os limites da visão que identifica as pessoas jurídicas à uma realidade objetiva, já que, para além da coletividade, devem ser observados ainda requisitos técnicos, fornecidos pela legislação. A respeito, Facchim:

Guardando traços das teorias da ficção e da realidade objetiva, concebe a pessoa jurídica como um expediente de ordem técnica, útil para alcançar indiretamente alguns interesses humanos e ampliando os meios de ação destes. A pessoa jurídica seria realidade, não uma ficção, mas uma realidade técnica, e não sociológica com uma existência diversa da das pessoas naturais que a integram.

Assim como o Direito reconhece personalidade ao ser humano isoladamente, a



personalidade deve ser atribuída de maneira autônoma aos agrupamentos humanos cujos interesses transcendem a esfera individual. O Direito deve proteger os interesses e a atuação do grupo social, mediante um corpo ideal coletivo com objetivo unificado, diferente da vontade individual de seus membros e com uma organização capaz de expressar a vontade coletiva (2010, p. 22).

Em razão da redação do Art. 45 do Código Civil brasileiro, que identifica a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, o ordenamento pátrio se aproxima da perspectiva da realidade técnica. A isso se soma o amplo reconhecimento da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, e a licitude da sua utilização como instrumento de alocação de riscos, nos termos do Art. 49-A do Código Civil.

4.2 Regime jurídico e tratamento ao empresário individual no ordenamento jurídico brasileiro

Como antecedentes recentes da presente discussão no Brasil, temos alguns marcos normativos. O primeiro a ser considerado é Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, pela Lei Complementar nº 123/2006, que estabeleceu os termos do tratamento diferenciado a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, o que incluiu, nos termos do seu Art. 3º, o empresário a que se refere o Art. 966 do Código Civil, sendo aquele empresário individual, que exerce atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços, sem que esteja presente autonomia ou separação patrimonial, respondendo o sócio por eventual ilícito que enseje reparação.

A busca pela autonomia patrimonial foi um constante na experiência internacional, gerando esforços, pela doutrina e pelos poderes legislativos, em compreender a estruturação dos negócios e as necessidades privadas, paralelas a objetivos amplos de promoção do empreendedorismo, geração de empregos, tributação e renda, em benefício amplo à sociedade (BORBA, 2021, p. 31).

Desde a década de 80, no exemplo alemão e português, a existência de sociedades fictícias que na verdade se adequariam a um perfil de sociedade unipessoal motivaram a criação de reformas societárias (SALOMÃO FILHO, 2019, p. 338).

No Brasil, a instituição da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada ocorreu com a Lei nº 12.441/2011, porém, veio acompanhada de uma série de restrições voltadas a proteção de terceiros e potenciais credores em cenários de insolvências: o capital social mínimo de cem vezes o salário-mínimo vigente e a possibilidade, pela pessoa natural, de deter



apenas uma Eireli.

Na tramitação legislativa, ocorreu ainda o veto presidencial ao que seria o § da Lei nº 12.441/2011, que afirmava não se confundir em qualquer situação o patrimônio da empresa com o patrimônio da pessoa natural – garantia que justificava a exigência de capital mínimo e as demais limitações.

Evidenciado, portanto, o caráter limitado da liberalização pretendida em 2011, contraposta à Medida Provisória nº 881/2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, convertida na Lei nº 13.874/2019.

Dentro do seu escopo de estabelecer garantias de livre mercado, em caráter reformador, pretendeu empoderar os particulares e expandir sua proteção contra intervenções estatais indevidas. Itens representativos dessa pretensão foram a conceituação mais específica do desvio de finalidade e da confusão patrimonial e, em conexão direta ao tema ora analisado, a autorização para constituição da Sociedade Limitada Unipessoal.

Nos termos da exposição de motivos da MP nº 881/2019, lemos:

Também se prestigia o valioso papel de avanço, por mais liberdade econômica, pelo Congresso Nacional, ao se restaurar os fins devidos para que a EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada) foi criada. Com altos requisitos (e, então, elevados custos de transação para estabelecimento), essa modalidade previa uma desconsideração de personalidade jurídica mais restrita. Entretanto, veto presidencial em outra época acabou por sustar o benefício, sem retirar as obrigações mais elevadas e custosas. Faz-se necessária essa correção, conforme era o intento do Congresso Nacional. Na mesma toada, seguindo a tendência mundial que se consolidou há décadas, regulariza-se, finalmente, a sociedade limitada unipessoal, de maneira a encerrarmos a prática que se multiplicou exponencialmente em que um sócio é chamado tão somente para preencher a necessidade de pluralidade, sem real cota significativa no negócio. Outros países, incluindo a República Federal da Alemanha, a República Popular da China e os Estados Unidos da América, também possuem modalidade idêntica de sociedade (ou companhia) limitada unipessoal (CONGRESSO NACIONAL, 2019).

O atendimento da realidade objetiva e técnica pautou a proposta, associada a objetivos externos de inovação e desenvolvimento, aproximando o debate empresarial de outros interesses, tendência que enxerga a sociedade empresarial como coisa não pertencente exclusivamente aos seus sócios (CALIXTO, 2019, p. 426). Concretizando a alteração, em dezembro de 2022 todas as empresas ainda cadastradas como EIRELIS foram transformadas automaticamente em Sociedades Limitadas Unipessoais, gozando de maior flexibilidade e liberdade negocial a partir de então.



4.3 Alcance das alterações promovidas pela lei nº 13.874/19 entre janeiro e dezembro de 2022

Na perspectiva apresentada por COMPARATO, a coexistência de pequenas e grandes empresas e a prioridade para cada um dos tipos para a promoção de eficiência econômica é também objeto de discussão, sendo reconhecida, a despeito de divergências da ciência da administração, a relevância de ambas e as suas vantagens individuais para objetivos específicos (1996, p. 38).

As microempresas (organizadas nos variados tipos societários) e empresários individuais representavam importante grupo que realiza a função social dos pequenos e médios empreendimentos.

A partir do Mapa de Empresas publicizado pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), com base nas informações disponibilizadas em dezembro de 2022, constatamos a possibilidade de aproximação e aplicação da alteração legislativa para as empresas paraenses – esse marco temporal foi delimitado em razão da atuação, a partir de 10 dezembro de 2022, do DREI e da Receita Federal para ajustes nos sistemas, consolidando a conversão automática das EIRELIS em Limitadas.

Em um universo de 412.527 empresas ativas, até dezembro de 2022, 329.317 se enquadram como EIRELIS ou Empresários Individuais, sendo 33.156 EIRELIS e 296.161 Empresários Individuais. 79,8% das empresas no estado do Pará, portanto, estavam aptas, àquela altura, a se beneficiar do novo regramento, sendo a maioria delas pequenas empresas.

O reflexo direto do alcance da Lei nº 13.874/19 é constatado a partir da quantidade de abertura de novas empresas. Apenas uma EIRELI foi aberta entre janeiro e dezembro de 2022, enquanto sessenta e cinco mil, seiscentos e quatorze Empresários Individuais foram registrados. Quanto às sociedades limitadas, que representavam setenta e sete mil, duzentos e setenta e nove empresas no estado do Pará (18% do total de empresas ativas), foram abertas, no ano de 2022, treze mil, oitocentos e sessenta e quatro Limitadas.

Como resultados da liberalização, se espera que os entes particulares que atuem individualmente, sejam titulares dos direitos e garantias já reconhecidos para a modalidade clássica de sociedades, não mais sendo justificável a ausência de autonomia patrimonial, sob pena de penalizar a maioria dos empreendimentos empresariais em atividade.



Essa perspectiva reforça a concepção do Estado enquanto coordenador de políticas públicas que devem compatibilizar o desenvolvimento social com o estímulo do processo produtivo empresarial, como reforçado por KON:

Questões relacionadas à preocupação com o desequilíbrio macroeconômico foram prioritárias na agenda empresarial desde os anos 1980. A economia vem enfrentando a necessidade de conviver com políticas rígidas que buscam a estabilidade macroeconômica, mas que, no entanto, retardam e oneram o desenvolvimento social e econômico, particularmente nos períodos recentes de crise socioeconômica internacional.

De forma concomitante com a preservação do equilíbrio macroeconômico que já vem se delineando no país desde a segunda metade da década de 1990, a inclusão do país no mercado competitivo mundial e na busca de melhores condições de vida para a população passa pela integração com os demais países nas ações para a humanização do processo de globalização através do desenvolvimento sustentável. O papel do Estado é primordial nesse novo processo humanizante.

Se o modo de produção capitalista ainda pode criar as condições favoráveis de melhoria do bem-estar da sociedade através da mundialização, as atribuições do governo, neste sentido, são transferir as responsabilidades de construção de capital social também para o setor privado e manter-se como coordenador das políticas públicas de estímulo do processo produtivo empresarial (2013, p. 81 – 82).

A organização societária deixa de estar relacionada exclusivamente relacionada ao objeto social da sociedade, devendo alcançar opções político-jurídicas, com primazia para a liberdade negocial e a autonomia contratual, que passou a incluir a garantia expressa de que a alocação de riscos, dentro do empreendimento empresarial, pode ser realizado a partir da instituição de pessoas jurídicas (DE ABREU, 2010, p. 31).

Tais expectativas precisarão ser objeto de acompanhamento ao longo dos próximos anos, para confirmar a transição das firmas individuais e o êxito da utilização de Sociedades Limitadas Unipessoais para o atendimento da finalidade de auxiliar na continuidade e circulação das empresas.

No primeiro trimestre de 2023, a maior alteração percebida é no quantitativo total de Sociedades Limitadas, a partir da reunião das antigas EIRELIS, justificando o aumento da quantidade total de limitadas para cento e dezessete mil, cento e cinquenta e cinco (crescimento superior a 50%), sem que, até o presente momento, esse aumento tenha repercutido no volume de Limitadas constituídas em 2023, que no primeiro trimestre se manteve compatível com a média de 2022 (cerca de três mil, quinhentos e trinta e duas Sociedades Limitadas constituídas).

4.4 Oportunidades conjunturais pelo aumento do uso de formas empresariais



Para além das vantagens legais e da maior autonomia e liberdade para consecução de objetivos privados, a adoção de formas empresariais mais tradicionais, como a da Sociedade Limitada atrai ainda uma série de discussões presentes na pauta do dia, a exemplo da Responsabilidade Social Empresarial e da Governança Corporativa, que representam instrumentos adicionais para a realização das atividades econômicas pretendidas aliadas a ideia de uma ampliação da finalidade empresarial, não restrita ao objetivo lucrativo, podendo ou devendo considerar os seus impactos perante as partes interessadas, os *stakeholders*.

4.4.1 Responsabilidade Social Empresarial

Nesse sentido, a Responsabilidade Social Empresarial (RSE) é tratada enquanto base teórica, que ajuda a fundamentar o comprometimento das empresas com a realidade social, sobretudo quanto aos impactos sociais, ambientais decorrentes das suas atividades, reforçada pela teoria dos *stakeholders* (TAVARES, 2011, p. 83-100), dialogando ainda com as correntes clássicas acerca da função da sociedade empresária, com influência no ordenamento jurídico brasileiro, em outras palavras, o contratualismo, institucionalismo e o organicismo (SALOMÃO FILHO, 2019, p. 41), aporte conceitual que pode contribuir para a construção e difusão de iniciativas que pretendem conciliar atividades econômicas voltadas ao lucro e a preservação de interesses sociais.

A discussão empírica sobre as formas de colaboração do segmento empresarial em prol de objetivos públicos como a preservação ambiental e combate à desigualdade tem como antecedente teórico o contexto de crítica, no final do século XIX e início do século XX, ao formalismo e individualismo, notadamente presentes na percepção de um Estado e de uma Economia Liberal, culminando na construção da noção de Função Social da Empresa, decorrente da função social da propriedade (FRAZÃO, 2018, p. 3-5).

Essa noção, contudo, sujeita-se a divergências sobre a sua caracterização como princípio jurídico e sobre a sua capacidade de gerar um dever de proatividade das empresas, não relacionado apenas a abstenções, mas sim a deveres positivos (MATIAS; 2009, p. 88; FRAZÃO, 2018, p. 5).

A Responsabilidade Social Empresarial surge como conceito em construção, caracterizado pela atuação de uma empresa que, sem perder de vistas o foco no mercado em que atua, atende à comunidade e grupos que a cercam, com o objetivo de agregar valor ao



negócio, atendendo as expectativas da sociedade e dos consumidores, conjuntamente entendidos como *stakeholders* (englobando todos aqueles afetados pela atividade empresarial), por meio dos quais será avaliada a política de Responsabilidade Social Empresarial (OLIVEIRA; 2004, p. 13).

Diante disso, compreende-se a existência de uma pluralidade de concepções acerca da RSE que entendem que existem deveres das empresas em prol de interesses coletivos, não imediatamente conectados com o escopo de seus objetos sociais, com a variável do grau de amplitude desse dever, que pode ser amplo ou reduzido aos limites da legalidade e das externalidades produzidas por um negócio.

Ao aporte teórico em torno da RSE se somam os Fatores ASG (sigla para Ambiental, Social e Governança, equivalente à sigla ESG, em inglês, para Environmental, Social e Governance) se justifica pela relevância assumida perante o setor empresarial.

Essas três vertentes, que individualmente já eram discutidas há décadas por empresas, a depender da visão da administração e do setor de atuação (NASCIMENTO, 2022), passaram a ser reunidas e disseminadas de forma integrada a partir de 2004, quando a iniciativa Pacto Global da ONU, com a colaboração do Banco Mundial, cunhou a sigla ESG, como a conjunção de fatores a serem considerados e impactados positivamente, inicialmente pelas principais instituições financeiras do mundo (PACTO GLOBAL, 2021, p. 6).

Desde então, tem avançado pelo mercado o entendimento sobre a relevância e o potencial estratégico da evolução conjunta de boas práticas nas searas Ambiental, Social e de Governança e pela construção de métricas que avaliam as empresas, não apenas por seus indicadores contábeis tradicionais, mas também pelo impacto positivo ou negativo que promovem nesses três pilares, em uma visão ampla de criação de valor (ALEXANDRINO, 2020, p. 18).

A valorização da pauta ASG, enquanto tendência recente, assume importância ainda maior quando se considera que a fragilidade do setor privado e o desinteresse empresarial pelo uso sustentável dos recursos naturais costumam ser apontados como freios para a concretização de uma atuação coordenada entre o setor privado e o Estado (KON, 2013, p. 81; OLIVEIRA et al., 2013, p. 58), assim como a dificuldade em dar escala a iniciativas empreendedoras que cumulem a preocupação ambiental com geração de emprego e renda (MELLO, 2015, p. 100).



Percebe-se ainda preponderância para a cobrança social como mecanismo de exigibilidade, constituindo o paradigma atual da RSE e do ASG, fundamentado na lógica constitucional, função social e responsabilidade social, porém sem mecanismos de *enforcement* estatal (DALLAGNOL; CARMONA; 2021, p. 346).

Se espera, portanto, que a expansão das formas empresariais possa vir a ser conjugada com iniciativas de Responsabilidade Social Empresarial, que representam tendência recente, com impacto social, por vezes propiciando ainda reputação positiva e acesso a novos mercados por aqueles que lhe praticam.

4.4.2 Governança Corporativa

Sem maiores digressões históricas, a Governança Corporativa se relaciona a resposta das organizações para o aumento da complexidade do processo produtivo e da coletividade por ele envolvida ou impactada.

O conceito compreende, portanto, o sistema segundo o qual as empresas são dirigidas e controladas, valendo a ressalva de que, em sua formatação inicial, se vinculava comumente a Sociedades Anônimas, em sua maioria de capital aberto, noção que vem sofrendo ampliações diante da relevância de outros tipos de organização empresarial, de menor porte e capital fechado (LOPES, 2015, p. 31).

A partir dessa perspectiva, em nível nacional e internacional, vêm sendo consolidados princípios básicos, difundidos não apenas por vias coercitivas e estatais, mas pela adoção voluntária da iniciativa privada, a exemplo dos princípios básicos recomendados pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), sendo estes a transparência, equidade, prestação de contas e responsabilidade corporativa (IBGC, 2015, p. 20).

No Brasil, da mesma maneira, a aplicação de boas práticas de governança, feitas considerando a realidade nacional, também costumam ser apontadas como fonte de melhorias incrementais na própria gestão empresarial, além de benefícios indiretos para os diversos stakeholders envolvidos na exploração de determinada atividade econômica:

As boas práticas de governança corporativa, desde seu surgimento, vêm buscando proporcionar melhoras significativas na gestão das empresas e no ambiente regulatório, além de mais proteção aos investidores. Medir isso é o desafio permanente. O estudo das definições de governança corporativa (um conceito ainda em construção) enfatiza as práticas de boas políticas para proteger as partes interessadas em uma sociedade, mitigando os conflitos decorrentes de interesses divergentes. Em cada país, a governança corporativa vem



evoluindo de acordo com características culturais, institucionais e legais.

No Brasil, com um desenho empresarial mais de Terceiro Mundo e fora dos modelos anglo-americano e nipo-germânico, só na última década o tema vem ganhando relevo em virtude da sofisticação advinda dos movimentos dos grandes conglomerados, dos efeitos da privatização e da importação de regras globais pela busca de recursos em outros mercados (BORGES e SERRÃO, 2005, p. 32).

Em razão de seus benefícios diretos e indiretos, a Governança Corporativa também fornece instrumental apto a auxiliar na busca dos objetivos propostos pela mudança legislativa, compatibilizando o desenvolvimento social com o estímulo do processo produtivo empresarial.

5 CONCLUSÕES

Os ditames constitucionais, incluindo as previsões sobre as condições para intervenção do Estado e cumprimento da Ordem Econômica Constitucional, preconizada no Art. 170 da Constituição, demonstram a opção pela economia de mercado, em que a livre iniciativa e as decisões descentralizadas dos agentes econômicos, em um cenário competitivo, conduzem à eficiência.

As transformações sofridas pelo Regime Jurídico aplicado às sociedades e o percurso histórico que levou a autorização da limitação de responsabilidades do empresário individual foram acompanhadas pela construção de doutrinas, notadamente a ficcionista, de realidade objetiva e de realidade técnica, sendo esta última comumente apontada como a opção do ordenamento jurídico brasileiro, em razão do surgimento da personalidade jurídica identificado ao registro competente.

Marcos normativos importantes, representativos da transformação do entendimento nacional, são identificados na Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), que regulou o tratamento especial de microempresas e empresas de pequeno porte, sobretudo na perspectiva tributária, previdenciária e administrativa.

Em seguida, por meio da Lei nº 12.441/2011, surgiu no ordenamento pátrio a figura da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. Todavia, naquela ocasião, predominava a preocupação pela proteção à terceiros e potenciais credores, justificando a criação de limitações, como capital social mínimo e a quantidade de EIRELIS sob titularidade de uma pessoa natural. A contrapartida a tais limitações, na tramitação legislativa, seria a maior



proteção ao patrimônio particular dos sócios, medida que sofreu veto presencial.

Apenas em 2019, a partir da Medida Provisória nº 881/2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, convertida na Lei nº 13.874/2019, foi possível constatar a alteração do paradigma aplicável aos arranjos e relações empresariais, notadamente em reforço à autonomia privada e protagonismo dos agentes econômicos e suas dinâmicas de alocação de risco – a partir de então, expressamente apresentando a utilização de personalidade jurídica como mecanismo válido, na redação atual do Art. 49-A, Parágrafo Único do Código Civil.

A discussão proposta ganha especial relevo a partir da consolidação do entendimento, jurídico, e do estudo da administração, de que as pequenas e médias empresas guardam papel relevante na construção e persecução de objetivos constitucionalmente relevantes, sobretudo o desenvolvimento social e econômico.

Na realidade amazônica, ora recortada no estado do Pará, constatou-se a aplicabilidade das reformas e do contexto em tela a grupo representativo das empresas ativas, na medida em que as até então EIRELIS e Empresários Individuais, que, portanto, podem se beneficiar do regime das Sociedades Limitadas Unipessoais, correspondem à cerca de 80% do total de empresas ativas.

No entanto, no recorte temporal que já é possível analisar, o primeiro trimestre de 2023, não foi possível constatar variação relevante no volume de abertura de Sociedades Limitadas, predominando ainda a forma de Empresário Individual, apesar dos ventilados benefícios possíveis pela forma Unipessoal.

O acompanhamento dos dados apresentados e a evolução da representatividade das Sociedades Limitadas corresponde a indicador que deve ser acompanhado, em paralelo aos indicadores sociais e econômicos do estado do Pará, objeto da presente análise, sendo necessário acompanhar o grau de envolvimento com movimentos de Responsabilidade Social Empresarial e de Governança Corporativa.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Thaynan Cavalcanti. Análise da relação entre os indicadores de desempenho sustentável (ESG) e desempenho econômico-financeiro de empresas listadas na B3. 2020. Dissertação (Mestrado), Programa de Pós-Graduação em Ciências Contábeis, Universidade Federal de Pernambuco, Recife.





BORBA, José Edwaldo Tavares. Direito Societário. 18ª edição. São Paulo: Atlas, 2021.

BORGES, Luiz Ferreira Xavier; SERRÃO, Carlos Fernando de Barros. Aspectos de governança corporativa moderna no Brasil. 2005.

BRASIL. Medida provisória nº 881, de 2019. República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF.

COMPARATO, Fábio Konder. Estado, empresa e função social. Revista dos Tribunais, v. 85, n. 732, p. 38-46, 1996.

CONGRESSO NACIONAL. Medida Provisória nº 881, de 2019.

DE ABREU, Jorge Manuel Coutinho. Governança das sociedades comerciais. Almedina, 2010.

DREI. Painéis do Mapa de Empresas. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/mapa-de-empresas/painel-mapa-de-empresas>. Acesso em: 10 de dezembro de 2022.

FACCHIM, Tatiana. A sociedade unipessoal como forma organizativa da micro e pequena empresa. 2010. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

FRAZÃO, Ana. Função social da empresa. Enciclopédia Jurídica da PUCSP, tomo IV (recurso eletrônico): direito comercial / coords. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida – São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2018, pg. 1-37

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. Código das melhores práticas de governança corporativa. 5.ed. / Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. - São Paulo, SP: IBGC, 2015.

KON, Anita. Responsabilidade social das empresas como instrumento para o desenvolvimento: a função da política pública. Planejamento e políticas públicas, n. 41, 2013.

KON, Anita. Responsabilidade social das empresas como instrumento para o desenvolvimento: a função da política pública. Planejamento e políticas públicas, n. 41, 2013.

LOPES, Marcelo Rodrigo. Governança corporativa e redução de assimetrias de informação. 2015. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

MATIAS, João Luis Nogueira. A função social da empresa e a composição de interesses na sociedade limitada. 2009. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

MELLO, Alex Fiúza de. Dilemas e desafios do desenvolvimento sustentável da Amazônia: o caso brasileiro. Revista Crítica de Ciências Sociais, n. 107, p. 91-108, 2015

NASCIMENTO, Juliana Oliveira (org.). ESG: o cisne verde e o capitalismo de stakeholder. A Tríade Regenerativa do Futuro Globo. 1. ed. em ebook. Revista dos Tribunais, 2022.

OLIVEIRA, Edson Marques. Empreendedorismo social no Brasil: atual configuração, perspectivas e desafios–notas introdutórias. Revista da FAE, v. 7, n. 2, 2004.



PACTO GLOBAL. A Evolução do ESG no Brasil. 2021. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/noticia/520/stilingue-e-rede-brasil-do-pacto-global-lancam-estudo-sobre-a-evolucao-do-esg-no-brasil>. Acesso em 27 dez. 2021.

SALOMÃO FILHO, Calixto. O crepúsculo do direito e o direito econômico global. A ordem econômica constitucional: estudos em celebração ao 1º centenário da Constituição de Weimar, 2019.

SALOMÃO FILHO, Calixto. O Novo Direito Societário: eficácia e sustentabilidade. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SCHOUERI, Luís Eduardo. Livre concorrência e Tributação. In ROCHA, Valdir de Oliveira (coord.). Grandes Questões Atuais do Direito Tributário – vol. 11. São Paulo: Dialética, 2007, p. 241-271.

TAVARES, André Soares. RSE-Responsabilidade social empresarial: aplicabilidade e instrumentalização jurídica. 2011. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.